



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3097, DE 2021

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “*dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.



SF/21866.52859-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas.

Parágrafo único. Os jovens participantes deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos.

Art. 2º São objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental:

I – coordenar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

II – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de sua capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental;

III – criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

Art. 3º As regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa previsto no art. 1º desta Lei, bem como para seu vínculo aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo programa e para monitoramento de suas atividades, serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a prestação das ações ambientais previstas.

Parágrafo único. A seleção prevista no *caput* priorizará a inserção de jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

Art. 4º A atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos, baseadas nas diretrizes dos órgãos do Sisnama:

I - promover e auxiliar ações de educação ambiental, com foco nos principais problemas enfrentados pelas comunidades locais nas áreas urbana e rural;

II – auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas;

III – atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, conservação da biodiversidade, implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** O poder público incentivará a participação de jovens de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos para auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de



SF/21866.52859-46

educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política.

Parágrafo único. As regras para seleção e atuação dos jovens participantes será definida em regulamento do poder público, que poderá incluir a prestação de auxílio financeiro aos jovens como contrapartida pelas ações realizadas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende instituir o Programa Agente Jovem Ambiental, tomando como base a iniciativa do Governo do Estado do Maranhão, que instituiu tal programa por meio da Lei Estadual nº 11.425, de 25 de março de 2021.

A nova norma deverá levar o nome de Lei Alfredo Sirkis, em homenagem ao ambientalista, político, jornalista, escritor e ex-deputado federal Alfredo Sirkis, que nos deixou em julho de 2020, deixando um enorme legado à agenda ambiental nos cenários nacional e internacional.

Na mesma linha do Estado de Maranhão, cuja iniciativa é merecedora de elogios e reconhecimento, o programa que propomos objetiva promover a inclusão social e ambiental de jovens de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos, por meio do estímulo à sua participação em projetos voltados ao desenvolvimento sustentável, visando contribuir com a preservação do meio ambiente e estimular o protagonismo juvenil e o desenvolvimento de habilidades em sua formação profissional.

Esses jovens poderão atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, a principal política pública ambiental, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 1981. Os objetivos do Programa que ora propomos incluem a coordenação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação desses jovens em suas comunidades locais, a partir da capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental. Ao mesmo tempo, promover oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida para os jovens participantes do programa.



SF/21866.52859-46

A sociedade observa a deterioração das políticas públicas de proteção ambiental. O combate ao desmatamento da vegetação nativa foi relegado à última das prioridades, destacando-se a revogação, pelo atual governo federal, dos mais efetivos planos de controle então existentes, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e o Plano de Ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no Cerrado (PPCerrado). O enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas são outras das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais, consideradas, contudo, inimigas do desenvolvimento pelo atual governo, que as tem abandonado de forma deliberada. Ao fazê-lo, atenta contra o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e contra a dignidade da pessoa humana, pilares de nossa Constituição.

Diante desse quadro grave e desalentador, os jovens são a geração mais impactada. Eles herdarão os imensos impactos socioeconômicos que o atual desgoverno ambiental trará para os mais diversos setores econômicos, em especial a agropecuária, que depende de um regime de chuvas associado à existência de florestas nativas na Amazônia Legal.

Portanto, trazer esses jovens para atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, como propõe a matéria que apresentamos, é dar-lhes a justa oportunidade de se engajar na reconstrução da tão necessária governança ambiental, começando pelo nível local, em suas comunidades.

Ao mesmo tempo, caso assim decida o poder público ao instituir o programa que propomos, possibilita-se a esses jovens receber auxílio financeiro, promovendo sua inclusão social nesses tempos tão duros de crise sanitária e econômica que vivemos. Com a alteração da Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, sinalizamos a todos os entes federados normas gerais para incentivar a participação de jovens por meio de programa para sua formação e atuação em ações ligadas aos princípios da Política Nacional de Meio Ambiente, em especial quanto a educação ambiental.

Peço, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto de lei.



SF/21866.52859-46

Sobre Alfredo Sirkis

“Sirkis foi jornalista, escritor e roteirista de TV e cinema brasileiro, gestor ambiental e urbanístico, Vereador e Deputado Federal. Era o Diretor Executivo do Think Tank Centro Brasil no Clima (CBC). Entre outubro de 2016 e maio de 2019, foi o Coordenador Executivo do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), tendo organizado a campanha ‘Ratifica Já!’, à qual propiciou a ratificação, pelo Brasil, em tempo recorde, do Acordo de Paris.

Foi autor de nove livros, do quais o mais conhecido é ‘Os Carbonários’. Ganhou o Prêmio Jabuti de 1981. Iniciou seu trabalho como jornalista em Paris, em 1973, no recém fundado jornal Liberation, dirigido por Jean Paul Sartre, sendo seu correspondente freelancer em Santiago e Buenos Aires (1974).

Em Portugal, colaborou com os semanários Expresso e Gazeta da Semana e os diários República, Diário Popular, Diário de Lisboa. Foi ainda redator do Jornal Novo, editor internacional de Página Um e redator chefe da edição em português de Cadernos do Terceiro Mundo. Nessa época também colaborou com Le Monde Diplomatique. Nesse período utilizava o pseudônimo ‘Marcelo Dias’.

No Brasil, trabalhou como repórter das revistas Veja e Istoé, além de ter colaborado com os semanários Pasquim, Playboy, Jornal de Domingo e Shalom. Elaborou diversos roteiros para séries televisivas e atuou como colaborador dos jornais O Globo, Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, Valor Econômico e Correio Braziliense.

Passou oito anos e meio no exílio na França, Chile, Argentina e Portugal, nos anos 70. Foi um dos fundadores do Partido Verde, em 1986, ao lado de escritores, jornalistas, ecologistas, artistas e também por ex-exilados políticos, tais como Fernando Gabeira, Lucélia Santos, John Neschling, Lúcia Veríssimo, Luiz Alberto Py, Carlos Minc, Herbert Daniel e Guido Gell.”

Texto publicado pela Frente Parlamentar Ambientalista, em 10 de julho de 2020.

Sala das Sessões,



Senador JAQUES WAGNER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental - 9795/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9795>
- [urn:lex:br:federal:lei:2021;11425](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;11425)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;11425>